

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

PROJETO DE LEI N.

131/2025

1º SECRETÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito do Programa de Investimento de Infraestrutura e Equipamentos, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a infraestrutura, mobilidade, saneamento básico, pavimentação, edificações e equipamentos observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(is) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

☒ UNANIMIDADE
☐ FAVORÁVEIS
____ CONTRÁRIOS
____ ABSTENÇÕES

VISTAS

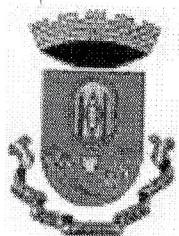
22/05/2025

VEREADOR PROPONENTE

☒ APROVADO
☐ REPROVADO
☐ RETIRADO
☐ ARQUIVADO

05/06/25

PRESIDENTE



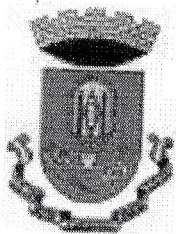
Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

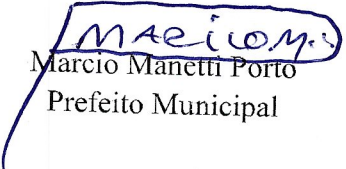
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

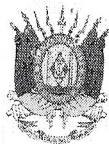
JUSTIFICATIVA

O presente financiamento tem por objetivo melhorar a infraestrutura do Município, beneficiando grande parte da comunidade com saneamento básico e ruas pavimentadas, construção de um Centro de Eventos com mais segurança, visando dar uma visibilidade maior aos eventos promovidos pelo Município, principalmente a Semana Farroupilha e reconstrução e revitalização da Praça Professora Inácia Machado da Silveira, buscando cada vez mais melhores acomodações e o embelezamento da nossa cidade, dessa forma mantendo a cidade mais limpa e organizada e ainda tendo uma melhor valorização dos imóveis. Também vem para contribuir com a economia do Município, uma vez que as obras vão gerar emprego e renda para os moradores que necessitam trabalhar. Justificamos ainda que o Município possui capacidade técnica de investimento através de financiamento.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência.**

Piratini, 30 de abril de 2025.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



Modelo 9 - DEMONSTRATIVO DOS LIMITES - RGF

EXECUTIVO/INDIRETAS MUNICIPAIS

EXERCÍCIO DE 2024

PM DE PIRATINI

2º Semestre



62402112363972054



24.1.0.2
13/01/2025
20:29:21
Pág.: 1/5

Nome da Entidade: PM DE PIRATINI

CNPJ: 88861448000140

ORGÃO Nº: 54600

Cód. Barras do RVE Vinculado: 62401112363972054

MODELO 1 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, Inciso I do art. 53

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		Valores expressos em reais
		Valor Ajustado
Arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores (12 meses)		91.159.613,56
Arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores (12 meses) - Endividamento		90.102.783,55
Arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores (12 meses) - Despesa com Pessoal		89.434.430,55

MODELO 2 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, art. 54 e alínea "a" do Inciso I do art. 55

DESPESA COM PESSOAL		Valores expressos em reais	
Total da Despesa Líquida c/ Pessoal nos 12 últimos meses		VALOR AJUSTADO	% s/RCL
Limite para Emissão de Alerta - LRF, Inciso II do § 1º do art. 59		46.499.487,23	51,99%
Limite Prudencial - LRF, Parágrafo Único do art. 22			48,60 %
Limite Legal - LRF, alínea "b" do Inciso III do art. 20			51,30 %
			54,00 %

MODELO 4 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, art. 54 e alínea "b" do Inciso I do art. 55

DÍVIDA		Valores expressos em reais	
Dívida Consolidada Líquida		VALOR AJUSTADO	% s/RCL
Limite Para Emissão de Alerta - LRF, Inciso III do § 1º do art. 59		0,00	0,00%
Limite Legal - Resolução do Senado Federal nº 40/2001, Inciso II do art. 3º			108,00 %
			120,00 %

MODELO 5 - DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, art. 54 e alínea "c" do Inciso I do art. 55

GARANTIAS DE VALORES		Valores expressos em reais	
Total das Garantias		VALOR AJUSTADO	% s/RCL
Limite p/Emissão de Alerta s/Limite Legal Ampliado - LRF, Inciso III do § 1º do art. 59		0,00	0,00%
Limite Legal Ampliado - Resolução Senado Federal nº 43/2001, Parágrafo Único do art. 9º			28,80 %
			32,00 %

MODELO 6 - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, art. 54 e alínea "d" do Inciso I do art. 55

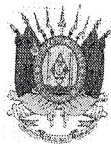
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		Valores expressos em reais	
Operações de Crédito Internas e Externas		VALOR AJUSTADO	% s/RCL
Limite p/Emissão de Alerta s/Limite Legal - LRF, Inciso III do § 1º do art. 59		644.800,00	0,72%
Limite Legal - Operação de Crédito Internas e Externas - Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º			14,40 %
			16,00 %
Operação de Crédito p/Antecipação de Receita - ARO		0,00	0,00%
Limite p/Emissão de Alerta s/Limite Legal - ARO - Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 10			6,30 %
Limite Legal - ARO - Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 10			7,00 %

MODELO 7 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, art. 54 e alínea "b" do Inciso III do art. 55

CNPJ: 88861448000140

Valores expressos em reais



Modelo 9 - DEMONSTRATIVO DOS LIMITES - RGF

EXECUTIVO/INDIRETAS MUNICIPAIS

EXERCÍCIO DE 2024

PM DE PIRATINI

2º Semestre



62402112363972054

24.1.0.2

13/01/2025

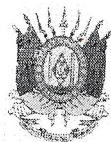
20:29:21

Pág.: 2/5

Entidade: PM DE PIRATINI

F.R.	Obrigações Financeiras				
	Restos a Pagar Processados		RPNP de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	Total Obrigações Financeiras antes Inscrição RPNP Exercício
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a) + (b) + (c) + (d)
500	2.707,88	240.403,61	128.469,74	0,00	371.581,23
501	0,00	604,48	0,00	0,00	604,48
503	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
540	0,00	47.057,86	0,00	0,00	47.057,86
541	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
543	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
550	924,02	17.644,65	2.119,61	0,00	20.688,28
551	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
552	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
553	0,00	0,00	9.211,50	0,00	9.211,50
569	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
571	1.237,16	0,00	0,00	0,00	1.237,16
600	419,19	3.824,15	4.812,18	0,00	9.055,52
601	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
604	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
605	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
621	0,00	66.852,62	39.419,24	0,00	106.271,86
660	0,00	0,00	2.886,78	0,00	2.886,78
661	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
662	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
700	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
701	0,00	0,00	79.997,76	0,00	79.997,76
704	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
706	0,00	468.749,20	0,00	0,00	468.749,20
708	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
711	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
715	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
716	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
719	0,00	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
750	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
752	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
754	14.725,32	0,00	1.424.611,54	0,00	1.439.336,86
755	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
759	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
800	5.124,29	2.667,36	1.146,66	0,00	8.938,31
802	0,00	2.285,58	0,00	0,00	2.285,58
869	0,00	0,00	0,00	360.351,13	360.351,13
TOTAL	25.137,86	853.089,51	1.692.675,01	360.351,13	2.931.253,51

F.R.	Disponibilidade de Caixa Bruta	Total Obrigações Financeiras antes Inscrição RPNP Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição RPNP do exercício)	RPNP do exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (após inscrição RPNP do exercício)
	(f)	(e)	(g) = (f) - (e)	(h)	(i) = (g) - (h)



Modelo 9 - DEMONSTRATIVO DOS LIMITES - RGF

EXECUTIVO/INDIRETAS MUNICIPAIS

EXERCÍCIO DE 2024

PM DE PIRATINI

2º Semestre



62402112363972054

24.1.0.2

13/01/2025

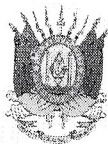
20:29:21

Pág.: 3/5

500	3.137.395,82	371.581,23	2.765.814,59	720.535,25	2.045.279,34
501	477.239,07	604,48	476.634,59	433.578,65	43.055,94
503	4.241,52	0,00	4.241,52	0,00	4.241,52
540	735.070,64	47.057,86	688.012,78	0,00	688.012,78
541	8.596,52	0,00	8.596,52	0,00	8.596,52
543	31.663,05	0,00	31.663,05	13.706,67	17.956,38
550	433.352,55	20.688,28	412.664,27	32.593,00	380.071,27
551	6.517,30	0,00	6.517,30	0,00	6.517,30
552	25.535,98	0,00	25.535,98	0,00	25.535,98
553	20.445,02	9.211,50	11.233,52	0,00	11.233,52
569	635.893,84	0,00	635.893,84	469.029,50	166.864,34
571	3.472,46	1.237,16	2.235,30	0,00	2.235,30
600	201.491,07	9.055,52	192.435,55	1.625,12	190.810,43
601	55.622,58	0,00	55.622,58	0,00	55.622,58
604	31.826,61	0,00	31.826,61	0,00	31.826,61
605	2.733,69	0,00	2.733,69	0,00	2.733,69
621	1.227.139,54	105.271,86	1.120.867,68	181.708,11	939.159,57
660	402.534,14	2.885,78	399.647,36	7.812,82	391.834,54
661	87.112,10	0,00	87.112,10	9.930,48	77.181,62
662	297.973,54	0,00	297.973,54	0,00	297.973,54
700	1.126.605,33	0,00	1.126.605,33	236.000,00	890.605,33
701	868.450,19	79.997,76	788.452,43	0,00	788.452,43
704	13.845,00	0,00	13.845,00	0,00	13.845,00
706	2.773.082,36	468.749,20	2.304.333,16	484.563,07	1.819.770,09
708	2.563,84	0,00	2.563,84	0,00	2.563,84
711	1.525,40	0,00	1.525,40	0,00	1.525,40
715	95.025,90	0,00	95.025,90	0,00	95.025,90
716	57.150,90	0,00	57.150,90	0,00	57.150,90
719	12.783,68	3.000,00	9.783,68	0,00	9.783,68
750	55.018,27	0,00	55.018,27	0,00	55.018,27
752	36.935,38	0,00	36.935,38	0,00	36.935,38
754	1.748.972,64	1.439.336,86	309.635,78	0,00	309.635,78
755	209.365,20	0,00	209.365,20	0,00	209.365,20
759	348.552,69	0,00	348.552,69	0,00	348.552,69
800	53.011.827,10	8.938,31	53.002.888,79	63.438,51	52.939.450,28
802	680.864,80	2.285,58	678.579,22	20.992,50	657.586,72
869	360.351,13	360.351,13	0,00	0,00	0,00
TOTAL	69.228.776,85	2.931.253,51	66.297.523,34	2.675.513,68	63.622.009,66
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS COM INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA					0,00

DOS ALERTAS

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), e considerando que o (s) índice (s) demonstrado (s) no Modelo 9 - Demonstrativo dos Limites está (ão) acima do limite estabelecido na LRF, serão emitidos, automaticamente, conforme o caso, os



Modelo 9 - DEMONSTRATIVO DOS LIMITES - RGF

EXECUTIVO/INDIRETAS MUNICIPAIS

EXERCÍCIO DE 2024

PM DE PIRATINI

2º Semestre



62402112363972054



24.1.0.2
13/01/2025
20:29:21
Pág.: 4/5

ALERTAS a seguir indicados:

DESPESA COM PESSOAL

O ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL de 51,99 % está situado no intervalo de 51,31%, a 54,00% sendo, portanto, superior ao limite para emissão do alerta de que trata o Inciso II do § 1º do Art. 59 da LRF (51,30%, percentual este equivalente a 95,00% sobre o limite de 54,00%, conforme estipulado no parágrafo único do art. 22 c/c alínea "b" do Inciso III do Art. 20, ambos da LRF), e coloca o Poder Executivo/Indiretas Municipais, conforme determinado no citado parágrafo único do art. 22 da LRF, ao ao alcance das seguintes VEDAÇÕES

Lei de Responsabilidade Fiscal, Incisos I a V do Parágrafo Único do Art. 22:

Art. 22 - [...]

Parágrafo Único - [...]

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

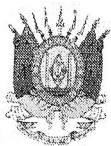
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando a(s) ocorrência(s) prevista(s) no(s) inciso(s) II e/ou III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), os montantes da despesa total com pessoal, e/ou a dívida consolidada líquida, e/ou as garantias de valores e operações de crédito se encontra(m) acima de 90,00% dos limites legais.

Assim, considerando as competências estabelecidas no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) e o disposto no inciso XI do art. 48, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - RITCE, esta Corte emite o presente **ALERTA**.

DA CIÊNCIA

EU, PREFEITO MUNICIPAL, com base no(s) índice(s) acima demonstrado(s), considero-me cientificado do referido alerta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modelo 9 - DEMONSTRATIVO DOS LIMITES - RGF

EXECUTIVO/INDIRETAS MUNICIPAIS

EXERCÍCIO DE 2014

PM DE PIRATINI

2º Semestre



62402112363972054



24.1.0.2

13/01/2025

20:29:21

Pág.: 5/5

PIRATINI, 13 de Janeiro de 2025 .

MARCIO MANETTI PORTO

Prefeito Municipal

CARLOS MORAES GARCIA

Responsável pela Administração Financeira

VIRGINIA DE OLIVEIRA DUTRA

Responsável pelo Controle Interno



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI

EMENTA: *Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise quanto a constitucionalidade do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinados à infraestrutura, mobilidade, pavimentação e desenvolvimento econômico.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preambularmente, no que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, cumpre referir que em seu art. 33, inciso XI, da Lei Orgânica prevê que incumbe à Câmara a deliberação acerca dos empréstimos e operações de crédito, *in verbis*:



Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

[...]

XI - Deliberar sobre empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

Assim sendo, uma vez que não trata-se de iniciativa exclusiva do Legislativo, não há quaisquer ilegalidades/inconstitucionalidade a serem apontadas sob o ponto de vista formal.

Corroborando com os fundamentos expostos, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, sendo que a análise dos limites e condições é calculado pelo Ministério da Economia, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

Art. 32. O **Ministério da Fazenda** verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. (grifamos)

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito, sendo calculado com base na Receita Corrente Líquida – RCL, de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º:

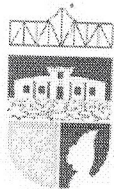
Art. 4º (...)

(...)

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos)

Acrescenta-se, ainda, o disposto na referida Resolução sobre o limite máximo de operações de crédito que podem ser contratadas por exercício financeiro (art. 7º, inciso I, da Resolução 43/2021 do Senado Federal), *in verbis*:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:



I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; **(grifamos)**

Ainda, necessário atentar-se aos limites estabelecidos pelo artigo 59, §1º, III, da LRF:

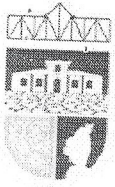
Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
(grifamos)

Outra norma que deve ser observada é a Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa norma estipula que, de 2016 em diante, as dívidas consolidadas líquidas (DCLs), podem corresponder até 120% das Receita Corrente Líquida (RCLs), no caso dos municípios.



Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021, art. 167-A, § 6º, inciso II:

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

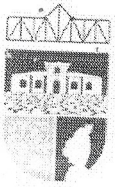
...

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, **de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas**, é vedada:

...

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento." (**grifamos**)

Ainda, no envio de documentos para a STN, que fará a análise final através do cadastro de dados no site do SADIPEM, um dos documentos necessários (entre eles a Lei autorizando a operação de crédito) é a certidão do TCE/RS quanto ao índice entre



receita/despesa corrente, onde o cálculo é feito durante o exercício, da receita corrente em relação à despesa liquidada, porém, no final do exercício é considerada a despesa empenhada. Porém, ressalta-se, que este percentual será apurado nos últimos doze meses, a partir da data da solicitação da Operação de Crédito.

Assim sendo, faz imprescindível que a Secretaria de Governança verifique o preenchimento e adequação dos índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal referenciado em epígrafe.

Ante exposto, sob o ponto de vista formal não vislumbra-se ilegalidades/inconstitucionalidades a serem apontadas.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, um vez atendidos os requisitos financeiros a ser apurados e confirmados pelo setor técnico, entendo que não óbice jurídico que macule o projeto de lei.

É o parecer técnico/jurídico de caráter meramente opinativo.

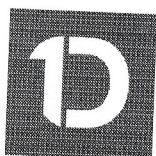
Piratini, 06 de maio de 2025.

Aline Bueno de Oliveira Böhlke
Assessora Jurídica - OAB/RS 135.866

Carolina Dias Gomes da Silva
Assessora Jurídica – OAB/RS 120.225

Aline Britto Oppelt
Procuradora Jurídica Geral





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5512-A7F8-A492-E61A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 06/05/2025 10:55:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ALINE BRITTO OPPELT (CPF 802.XXX.XXX-20) em 06/05/2025 10:56:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ALINE BOHLKE (CPF 023.XXX.XXX-58) em 06/05/2025 10:57:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/5512-A7F8-A492-E61A>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gab. nº 095/2025

Piratini, 12 de maio de 2025.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste encaminhar em anexo à apreciação dos senhores vereadores, o seguinte Projeto de Lei com parecer jurídico.

Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

Assim sendo, solicito a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

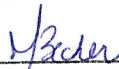
Atenciosamente,


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
Daniel Morales de Moura
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C**

RECEBIDO

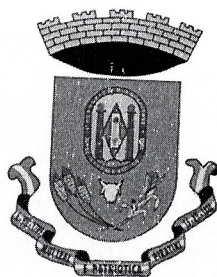
13 / 05 / 2025


DIRETOR



Iniciativas que Transformam, Projetos que Crescem!
Gestão 2025/2028





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000
(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 69/2025

Projeto de Lei nº 12/2025

Origem: Poder Executivo

Ementa: Dá nova redação ao §1º do Art. 3º da Lei 254/2000

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 13/2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorização do Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com garantia da União e dá outras providências.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

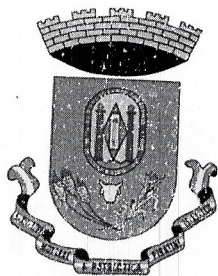
De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

*Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.
Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo, nos termos da competência reservada disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao princípio da simetria constitucional trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.**

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

2.1.2 Do processo legislativo

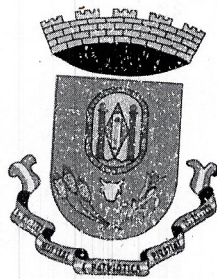
Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

Diante do exposto, verifica-se que os requisitos para aumento de despesa com pessoal são disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual exige a demonstração da viabilidade financeira e o respeito aos limites legais com gastos com pessoal.

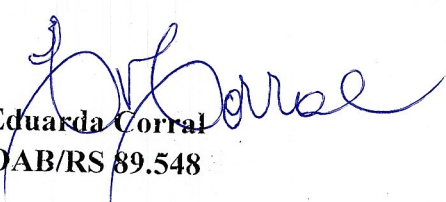
Conforme anexos, o projeto vem acompanhado de demonstrativo dos limites de despesa exigido pela LRF, conforme determinação legal.

É importante destacar que, embora o Poder Legislativo detenha competência para fiscalização financeira e orçamentária, não lhe é permitido interferir na organização administrativa do Município, tampouco imiscuir-se nas decisões relativas às contratações e à forma como o Executivo as realiza, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

4. Conclusão

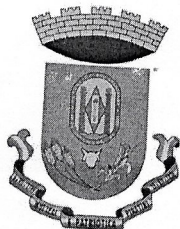
Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 21 de maio de 2025.


Eduarda Corral
OAB/RS 89.548

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.

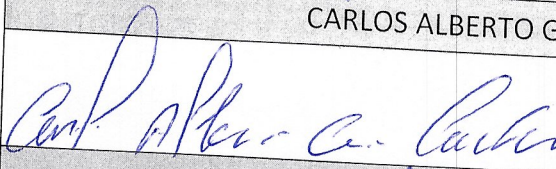
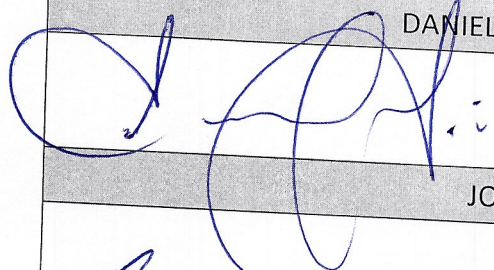
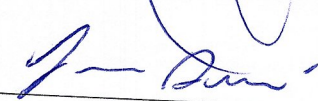


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
Rua Bento Gonçalves, 06 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 13/2025, em que:

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito
com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União e dá outras
providências.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
	

Piratini, 22/05 / 2025.